
DEMOCRACIA, PODER E DELIBERAÇÃO: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA TEORIA DE SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN

DEMOCRACY, POWER AND DELIBERATION: A PERSPECTIVE FROM THE SYSTEMS THEORY OF NIKLAS LUHMANN

JOÃO PAULO BACHUR

Mestrado e Doutorado (2009) em ciência política pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. Atualmente é professor do mestrado em direito e do mestrado em administração pública, e coordenador acadêmico do mestrado em direito do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, em Brasília. Com experiência acadêmica em direito, teoria política, sociologia e filosofia da linguagem, tem publicações nacionais e internacionais nessas áreas. E-mail: joao.bachur@idp.edu.br

RESUMO

Objetivo: O artigo aborda a principal questão sobre as democracias contemporâneas à luz de dois modelos recentes de teoria social: a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas e a teoria de sistemas sociais de Niklas Luhmann. Para tanto, será discutida a articulação conceitual entre democracia, poder e deliberação, sendo o fio condutor a dinâmica entre o poder político *formal* e *informal*. O objetivo deste artigo é apresentar um confronto entre as visões dos autores.

Metodologia: A metodologia utilizada é hipotético-dedutiva e foca nos ensinamentos de Jürgen Habermas e Niklas Luhmann, mais precisamente, respectivamente, a teoria do agir comunicativo e a teoria de teoria de sistemas sociais, mediante a leitura de obras e artigos científicos.

Resultados: O contraste entre as teorias de Habermas e Luhmann permite destacar um outro aspecto importante para a análise da democracia contemporânea, mas que nem sempre é levado em consideração pelas chamadas teorias políticas normativas, qual seja: a dimensão temporal da democracia. A conclusão aponta para a teoria de



sistemas sociais de Niklas Luhmann como um quadro mais rico para o rejuvenescimento da teoria democrática.

Contribuições: O contraste entre Habermas e Luhmann demonstra que a dimensão temporal da democracia não está adequadamente retratada na teoria da democracia deliberativa fundada no discurso em função da lógica estabelecida entre poder comunicativo e legislação.

Palavras-chave: Niklas Luhmann; Jürgen Habermas; teoria dos sistemas; democracia; poder.

ABSTRACT

Objective: The article addresses the main question about contemporary democracies through the lens of two recent models of social theory: Jürgen Habermas' Theory of Communicative Action and Niklas Luhmann's Theory of Social Systems. For this purpose, the conceptual articulation between democracy, power, and deliberation will be discussed, with the guiding thread in the dynamic between formal and informal political power. The purpose of this article is to present a confrontation between the views of the authors.

Methodology: The methodology used is hypothetical-deductive and focuses on the teachings of Jürgen Habermas and Niklas Luhmann, more precisely, respectively, the theory of communicative action and the theory of social systems theory, through the reading of scientific works and articles.

Results: The contrast between the theories of Habermas and Luhmann allows to highlight another important aspect for the analysis of contemporary democracy, but that is not always taken into account by the so-called normative political theories, namely: the temporal dimension of democracy. The conclusion points to Niklas Luhmann's theory of social systems as a better framework for the rejuvenation of democratic theory.

Contributions: The contrast between Habermas and Luhmann demonstrates that the temporal dimension of democracy is not adequately portrayed in the theory of deliberative democracy based on discourse as a function of the logic established between communicative power and legislation.

Keywords: Niklas Luhmann; Jürgen Habermas; theory of systems; democracy; Power.



1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto discutir a articulação conceitual entre democracia, poder e deliberação em dois modelos recentes de teoria social: a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas e a teoria de sistemas sociais de Niklas Luhmann. O fio condutor para tanto será a dinâmica entre poder político *formal* e *informal*. De um outro ponto de vista, o pretendido confronto entre as teorias da democracia de Habermas e Luhmann permite destacar um outro aspecto importante para a análise da democracia contemporânea, mas que nem sempre é levado em consideração pelas chamadas teorias políticas normativas, qual seja: a dimensão *temporal* da democracia.

De certa maneira, os problemas mais difíceis encontrados pelas democracias contemporâneas estão relacionados à necessidade de tomar decisões e construir uma legitimidade fáctica em um lapso temporal finito. E não é por acaso que as democracias industriais do Ocidente desenvolveram expedientes de decisão política que escapam ao trâmite parlamentar: decisões relativas a questões de política econômica, de política cambial e de algumas intervenções diretas do Estado na economia, por exemplo, têm de ser tomadas de acordo com expedientes institucionais não-parlamentares. É claro que isso acirra o conflito entre poderes e sugere uma dimensão da política que não poderia ser reconduzida à legitimidade democrática, a não ser de forma indireta (pois mesmo esses expedientes institucionais não-parlamentares devem estar previstos nos quadros de uma democracia constitucional). Qualquer teoria democrática tem de tomar essa realidade como ponto de partida.

Isso não implica qualquer conformismo com o atual estado da arte das instituições democráticas. Muito pelo contrário: a teoria da democracia tem de ter em vista, em última instância, justamente o aperfeiçoamento institucional das instituições políticas. O problema da ciência política atual é que o pensamento teórico e o pensamento institucional estão radicalmente apartados. É inegável a dissociação existente entre ambos: o pensamento institucional procura se desvencilhar de “abstrações teóricas” e caminha em direção a metodologias



empíricas e quantitativas de análise micropolítica; a teoria se preserva, a seu turno, como teoria política normativa, transitando em uma esfera que se pretende imunizada dos problemas práticos do cotidiano político, pois distante das preocupações institucionais. Não temos como desenvolver aqui esses pontos críticos com a devida profundidade.

O contraste entre Habermas e Luhmann permitirá demonstrar que a dimensão temporal da democracia não está adequadamente retratada na teoria da democracia deliberativa fundada no discurso em função da lógica estabelecida entre poder comunicativo e legislação. Em Luhmann, ao contrário, pela própria configuração de sua teoria, a análise dessa dimensão é facilitada.

Com isso, tem-se um aparato mais adequado não apenas para descrever o funcionamento da democracia contemporânea, mas inclusive para apontar suas críticas e insuficiências e, no limite, alimentar inclusive preocupações de reforma das instituições democráticas. Para tanto, a dimensão temporal da democracia será analisada com recurso à diferença entre poder político *formal* e *informal*. Em Habermas, o poder político informal é manejado como fonte de legitimação do poder político formal, e o papel da deliberação democrática é funcionar como correia de transmissão. Em Luhmann, o circuito formal de poder induz um circuito informal que o compromete. Trata-se na verdade de desenvolver, ainda que preliminarmente, uma intuição aventada de passagem em um pequeno escrito marginal às grandes vertentes da teoria da democracia da atualidade, mas que merece algum aprofundamento (MILLER, 1998, p.303).

É claro que nossa hipótese de trabalho é contraintuitiva e poderia sustentar uma pesquisa mais extensa e mais aprofundada. Pelo momento, a tarefa será apenas esboçada em suas linhas mais gerais.

2 A CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL

A teoria da democracia deliberativa de Habermas é uma tentativa nesse sentido, pois aposta na capacidade de que o poder informal recomponha a



legitimidade democrática do poder formal por intermédio de um procedimento deliberativo orientado ao entendimento linguístico. Mas, pelas razões que veremos a seguir, Habermas não parece bem-sucedido nessa empreitada. Veremos então como e porque a teoria de sistemas sociais de Luhmann pode preencher essa lacuna.

3 DEMOCRACIA DELIBERATIVA

Habermas funda a construção de seu arcabouço teórico na inovadora categoria do agir comunicativo, desenvolvida fundamentalmente na *Teoria do Agir Comunicativo* (1981), n' *O Discurso Filosófico da Modernidade* (1985) e completada por um modelo procedimental de legitimação do Estado democrático de direito em *Faticidade e Validade* (1992). Para muitos comentadores, *Faticidade e Validade* ocupa um vácuo institucional, por assim dizer, aberto pelo próprio Habermas ao longo de seus desenvolvimentos precedentes. A concepção da sociedade em duas dimensões dotadas de lógicas sociais distintas – *sistema*, de um lado, incluindo a burocracia estatal e o mercado, regidos pelo agir instrumental; e *mundo da vida* (*Lebenswelt*), de outro lado, composto pelas estruturas simbólicas da comunicação cotidiana informal e não oficial, regidas pelo agir comunicativo – pôs definitivamente o problema da relação entre essas duas dimensões: se o mundo da vida precisa ser reproduzido tanto materialmente quanto simbolicamente, é dizer, se a reprodução do mundo da vida exige tanto uma integração sistêmica (pelos meios dinheiro e poder) quanto uma integração simbólica (pela solidariedade comunicativa), era necessário permitir que essas duas dimensões se limitassem reciprocamente em uma interação dinâmica, no sentido de revigorar o mundo da vida face aos imperativos sistêmicos. Essa interação entre sistema e mundo da vida não pode ser, ela própria, pura comunicação cotidiana, difusa e amorfa, impotente face à força formal de dinheiro e poder, mas precisaria ser comunicação institucionalizada, sem que o processo de institucionalização trouxesse consigo a carga instrumental da dominação sistêmica.



Esse é o desafio institucional a que *Faticidade e Validade* pretendeu responder (HABERMAS, 1996).

O cerne normativo da teoria da democracia deliberativa é representado pelo sistema de direitos, encarregado de garantir: (i) liberdades individuais iguais para todos os cidadãos, (ii) direitos de associação política; (iii) remédios jurisdicionais; (iv) oportunidades iguais de participação no processo de formação da vontade e da opinião políticas; e (v) direitos sociais relativos às condições de vida. O direito moderno caracteriza-se por ser positivo, coercitivo e, principalmente, pela pretensão de garantir a liberdade, entendida como exercício da autonomia pública e privada dos cidadãos, é dizer, suas propriedades formais se justificam face à sua característica substancial de garantir a liberdade. De maneira um tanto contraditória, o aspecto formal relativo à institucionalização do sistema de direitos é o núcleo substantivo da política deliberativa, pois permite a realização tanto da autonomia privada quanto da autonomia pública, representativas dos ideais jurídico-políticos do liberalismo e do republicanismo, respectivamente.

Sob essa luz, o Estado pode ser legitimado democrática e comunicativamente pela conversão, operada pelo direito, do poder comunicativo oriundo da esfera pública encarregada de problematizar a política através da rede associativa informal instalada na sociedade civil, em poder administrativo estatal¹. É esse modelo procedimental que garante a complementaridade entre a moral e o direito positivo, ao permitir que a comunicação livre se entranhe nos procedimentos institucionalizados para formação da vontade e da opinião políticas. Para tanto, é preciso assegurar a circulação do poder comunicativo gerado mais ou menos espontaneamente na esfera pública, mediante redes associativas de comunicação não-institucionalizadas.

A legitimação procedimental conseguida pela política deliberativa informada pelo agir comunicativo se articula na combinação entre comunicação institucionalizada e não-institucionalizada. De acordo com o paradigma

¹ Habermas, 1996, p. 150/151; ps. 359 e ss. Nesse argumento, Habermas deixa de lado a opinião pública – que não se confunde com a esfera pública nem com a sociedade civil – como organização empresarial inserida no sistema de mercado e, nessa medida, regida por dinheiro e poder.



procedimental de legitimação democrática, a esfera pública é a fonte de poder comunicativo capaz de legitimar o sistema político, preenchendo a legislação produzida oficialmente com comunicação espontaneamente formada na sociedade civil. A democracia deliberativa de Habermas se sustenta em um modelo de adjudicação da legitimidade política que pretende superar tanto as dificuldades do paradigma jurídico liberal (o chamado “positivismo jurídico”) quanto as dificuldades do direito materializado pelo *welfare state*.

O *poder comunicativo* é o ponto-chave da adjudicação capaz de refundar a legitimidade democrática (HABERMAS, 1996, p.147). Ele surge como comunicação informal, livre das pressões impostas pelos meios de comunicação sistêmicos (dinheiro e poder), que penetra nos canais formais de formação da vontade política:

Em face disso, a teoria do discurso conta com uma intersubjetividade mais avançada presente em processos de entendimento mútuo que se cumprem, por um lado, na forma institucionalizada de aconselhamentos em corporações parlamentares, bem como, por outro lado, na rede de comunicação formada pela opinião pública de cunho político. Essas comunicações sem sujeito, internas e externas às corporações políticas e programadas para tomar decisões, formam arenas nas quais pode ocorrer a formação mais ou menos racional da opinião e da vontade acerca de temas relevantes para o todo social e sobre matérias carentes de regulamentação. A formação de opinião que se dá de maneira informal desemboca em decisões eletivas institucionalizadas e em resoluções legislativas pelas quais o poder criado por via comunicativa é transformado em poder administrativamente aplicável (HABERMAS, 2004, p.289).

Essa passagem sintetiza paradigmaticamente a teoria deliberativa de Habermas. Mas vejamos se essa comunicação ocorre realmente sem sujeito, como condição para que o poder comunicativo, informal, legitime o poder jurídico-político formalmente produzido pelas instituições parlamentares.

O poder comunicativo gerado pela comunicação livre tem de ser consistente o suficiente para perpassar todo o sistema político e se tornar regra posta. Para que a teoria do agir comunicativo represente efetivamente uma alternativa de revitalização da democracia liberal, as condições sob as quais o entendimento linguístico (*sprachliche Verständigung*) tem de ser sólidas o suficiente para resistirem à força da comunicação reificada veiculada pelo dinheiro e pelo poder. Veremos,



nesta seção, que a intersubjetividade do agir comunicativo está sustentado em premissas excessivamente subjetivas – no limite, solipsistas – comprometendo a apresentação de uma democracia efetivamente deliberativa. Para tanto, será necessário recuar às linhas gerais da teoria do agir comunicativo e recompor aqui, ainda que muito brevemente, os fios do argumento de Habermas.

Desde *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, está presente a intuição geral de que a legitimação do poder político tem de advir de formas alternativas de comunicação livre: somente com um novo arranjo comunicativo seria possível revigorar efetivamente a força crítica e comunicativa da esfera pública (*Öffentlichkeit*) – conceito apropriado de Koselleck, que supera, em um certo sentido, o clássico antagonismo de Hegel entre a moralidade objetiva posta no Estado (*Sittlichkeit*) e o sistema de carências da sociedade civil (*bürgerliche Gesellschaft*), separando rígida e artificialmente o público do privado. Segundo Koselleck, o espaço público e o espaço privado não se excluem, mas, ao contrário, são emanados um do outro: a reunião de indivíduos em um espaço privado *coletivo*, ou *coletivamente partilhado*, torna esse espaço privado imediatamente um espaço político, pois, nesse sentido, os indivíduos privados reunidos tornam-se um *público* que não pode ser desconsiderado pelo Estado, já que é o juízo desse público que nega ou critica a política, que alimenta a crítica e a crise do poder (KOSELLECK, 1999).

A mudança estrutural da esfera pública tem causa na substituição do paradigma do Estado liberal de direito pelo do Estado de bem-estar social (*Wohlfahrtsstaat*), pois essa transformação incluiu, pelo sufrágio universal, o proletariado na esfera pública, cujos critérios de acesso em sua fase liberal eram apenas a propriedade privada e a educação formal.

De fato, no Estado liberal, “as pessoas privadas reunidas num público transformaram publicamente em tema a sanção da sociedade como uma esfera privada” (HABERMAS, 184, p.153). O Estado de bem-estar social, um dos temas centrais da obra de Habermas, desfaz a separação rígida entre o público e o privado, de forma que a esfera pública concebida como o conjunto de “pessoas privadas reunidas em um público” deixa de ser um conceito adequado. Habermas designou esse fenômeno metaforicamente como “refeudalização” da sociedade,



remetendo à reposição da confusão pré-moderna entre o setor público e o setor privado. Ao tentar reabilitar uma esfera pública crítica, positivamente, Habermas pretende solucionar a aporia política formulada por Koselleck, pois é da esfera comunicativa que pode emergir tanto a crítica quanto também a própria força legitimadora do poder político, a partir da extensão de uma regra de publicidade a todos os órgãos do Estado e às organizações a ele relacionadas:

À medida de sua realização [*dessa regra de publicidade*], no lugar de um público não mais intacto de pessoas privadas que interajam individualmente, apareceria um público de pessoas privadas organizadas. *Sob as atuais condições, somente elas poderão participar de modo efetivo, através dos canais da esfera pública intrapartidária e intrínseca às associações, num processo de comunicação pública, à base de uma “publicidade” posta em ação para o intercâmbio das organizações com o Estado e delas entre si. Aí é que a formação de compromissos políticos teria de se legitimar* (HABERMAS, 1984, p.269-270).

O programa de Habermas é, então, assumidamente iluminista. Comparado ao esclarecimento sociológico de Luhmann, Habermas tem de encontrar uma carga normativa para a modernidade que escape às armadilhas da filosofia do sujeito, tem de elaborar uma teoria da ação comunicativa capaz de recompor a orientação normativa da ação em bases dialógicas, intersubjetivas e, fundamentalmente, livres de coerção e de dominação².

Para isso, Habermas se apropria da teoria dos atos de fala de Austin, divididos em três categorias: (i) atos *locucionários* são aqueles típicos de proposições simplesmente enunciativas pelas quais se expressa um estado de coisas; (ii) atos *ilocucionários* são aqueles mediante os quais o agente realiza uma ação dizendo algo; e (iii) atos *perlocucionários* são aqueles pelos quais se busca causar um efeito no participante da interação comunicativa. Só é possível então configurar uma ação comunicativa através dos *atos ilocucionários*: somente eles têm a carga ambivalente que caracteriza uma proposição linguística fática que põe pretensões de validade capazes de orientar a ação – somente dos atos ilocucionários pode emergir a tensão interna entre faticidade e validade que

² Cf., para o esclarecimento sociológico, Niklas Luhmann, “Soziologische Aufklärung” in *Soziologische Aufklärung*, 2005, ps. 83-115. Para a célebre disputa entre eles, cf. Habermas & Luhmann, *Theorie der Gesellschaft oder Sozialtechnologie?* 1971.



caracteriza o agir comunicativo voltado ao entendimento linguístico. Com base nesse arcabouço conceitual, o entendimento linguístico não é nada mais que o mecanismo de coordenação da ação que ajusta os planos de ação dos agentes comunicativos para constituir uma interação.

Ao opor a ação monológica, como ação orientada pelo êxito instrumental, de um lado, à ação dialógica, comunicativa, como ação orientada pelo entendimento, de outro lado, Habermas acaba por abrir a questão: como identificar ou diferenciar uma da outra, sociologicamente, sem recair em um dever-ser apriorístico de caráter comunicativo? Quando se trata de ação instrumental e quando se trata de agir comunicativo? A dificuldade é maior do que se sugere, pois parece pouco promissor contar com justificativas de caráter psicológico, relativas aos motivos interiores da ação, da mesma forma como não basta atestar o resultado final da ação, o que exigiria um conceito objetivo de entendimento, não construído pelos próprios agentes da interação.

Para responder a isso, Habermas adota um caminho que o conduzirá a dificuldades significativas: pressupõe que as ações concretas podem se deixar classificar igualmente conforme os dois pontos de vista, é dizer, pode-se descrever a *mesma ação* tanto segundo a orientação estratégico-instrumental quanto segundo a orientação para o entendimento, conforme a adoção intuitiva de um dos pontos de vista disponíveis por parte dos envolvidos na interação – o problema é que essa alternativa é posta como uma *escolha à disposição do indivíduo*, o que acaba por conferir ao agir comunicativo um inegável aspecto *subjetivista*, a despeito das pretensões de intersubjetividade (HABERMAS, 1995, p. 385/386)³.

³ Ainda, Habermas, 1996, p. 18: “Naturally, the binding energies of language can be mobilized to coordinate action plans only if the participants suspend the objectivating attitude of an observer, along with the immediate orientation to personal success, in favor of the performative attitude of a speaker who wants to reach an understanding with a second person about something in the world” – grifos originais; e p. 31: “Depending on the chosen perspective, the legal norm presents a different kind of situational element: for the person acting strategically, it lies at the level of social facts that externally restrict her range of options; for the person acting communicatively, it lies at the level of obligatory expectations that, she assumes, the legal community has rationally agreed on. Thus the actor, taking in each case a different point of view, will ascribe to a legally valid regulation either the status of a fact with predictable consequences or the deontological binding character of a normative expectation” – grifos acrescidos.



Mas se o agente comunicativo puder “escolher” entre a ação racional instrumental orientada ao êxito e a ação racional comunicativa orientada ao entendimento, é preciso uma garantia em favor da última sobre a primeira – do contrário, a base do agir comunicativo deixa de ser a comunicação; se a escolha estiver ao alcance do indivíduo, sozinho, é razoável a ilação de que, em um mundo da vida colonizado pelos meios sistêmicos dinheiro e poder, a escolha tenderia a recair sobre a ação instrumental, até mesmo por uma questão de sobrevivência ou de autopreservação individual – ou, de forma menos exigente, não haveria qualquer diferencial para que o agir comunicativo tendesse a ocorrer.

Essas dificuldades se manifestam ainda mais claramente quando Habermas admite a barganha como ação paralela ao agir comunicativo. A escolha entre agir comunicativo e barganha parece desfavorecer o primeiro e privilegiar esta última. Isso porque as duas categorias são analiticamente muito diferentes. Com efeito, o discurso racional assume como premissas: (i) que a argumentação racional *não* seja arbitrariamente interrompida; (ii) liberdade e autonomia na seleção de tópicos a serem problematizados, bem como uso da melhor informação disponível e participação simétrica na argumentação; e (iii) exclusão de todo e qualquer tipo de coerção que não a força do melhor argumento (HABERMAS, 1996, p. 230).

Não é preciso ressaltar quão exigentes são estas premissas para fundamentar uma renovação da democracia. Ora, se o agir racional depende de tais premissas, a barganha é um curso de ação que tem lugar em condições marcadas por dinheiro e poder – a dificuldade incontornável de Habermas é permitir a escolha entre um curso de ação ideal e um curso de ação empiricamente disponível. Em tais condições, a barganha é intuitiva. Dessa forma, como a escolha entre agir comunicativo *ou* barganha depende do ponto de vista do participante na interação, e como a escolha do agir comunicativo exige o cancelamento interno das pretensões de orientação da ação de maneira estratégica, tomar a atitude do outro pode até ser um passo possível, mas é certamente pouco provável. Nessas circunstâncias, suspender a orientação estratégica em prol da adoção de uma atitude performativa voltada para o entendimento linguístico é quase uma *obrigação moral*, por assim dizer, de talhe *subjetivo*, certamente.



Diante do subjetivismo presente na escolha entre agir comunicativo e barganha, a solução que Habermas encontra está em admitir que “*O entendimento como telos é uma característica própria da linguagem humana*”, já que o “*telos lingüístico do mútuo entendimento*” é o *modo original* da comunicação humana (HABERMAS, 1995, p. 387-388; HABERMAS, 1996, p.4).

O pressuposto fundamental para que a legitimação procedimental de Habermas ocorra é paradoxal: *a condição fundamental para o entendimento lingüístico intersubjetivo acaba sendo uma predisposição moral subjetiva e interna ao indivíduo*, capaz de permitir a adoção de uma ação voltada ao consenso. Esse subjetivismo somente pode ser aplacado por uma deontologia do entendimento lingüístico, que torna a orientação ao consenso um elemento normativo para a comunicação intersubjetiva, excessivamente idealista para se sustentar perante os imperativos formais cristalizados no dinheiro e no poder.

4 DEMOCRACIA COMO CODIFICAÇÃO POLÍTICA

Vimos o quão exigentes são as premissas do agir comunicativo para que a legitimidade democrática possa ser adjudicada ao poder comunicativo originado da comunicação informal engendrada na esfera pública.

Mas vejamos inicialmente alguns traços fundamentais da teoria de sistemas sociais antes de passarmos diretamente a nosso tema. Luhmann é conhecido por uma produção bibliográfica bastante extensa, considerada por muitos como de difícil acesso, tanto por conta das definições tautológicas e paradoxais quanto por conta da absorção de influências teóricas e epistemológicas bastante heterodoxas, tais como a teoria geral de sistemas, o construtivismo e a cibernética. Para este trabalho, interessa menos uma visão de conjunto de sua vasta produção, que uma abordagem localizada capaz de proporcionar uma apropriação da teoria de sistemas sociais para lidar com temas centrais da teoria política contemporânea: *democracia, poder e deliberação*.



A teoria de sistemas de Luhmann tem dois marcos fundamentais: *Sistemas Sociais*, de 1984, e *A Sociedade da Sociedade*, de 1997, fecho de uma investigação de cerca de três décadas. Não é possível, pelo momento, proceder a uma apresentação exaustiva da teoria social de Luhmann⁴.

Contudo, é indispensável apresentar os conceitos de *sistema* e de *diferenciação funcional*. A teoria de Luhmann pode ser definida como uma teoria geral da sociedade funcionalmente diferenciada em sistemas autopoieticos – sistemas que seguem lógicas próprias razoavelmente autônomas; unidades comunicativas independentes e, em alguma medida, isoladas do ambiente que as circunda (à maneira das esferas de valor de Weber). Os sistemas, portanto, não devem ser entendidos em sentido substantivo ou ontológico, como em Parsons, mas em sentido operativo: os sistemas são esquemas de observação que operacionalizam a diferença sistema/ambiente (por isso, os “sistemas” de Luhmann não equivalem, em medida alguma, aos “sistemas” de Habermas).

Em uma definição assumidamente tautológica e formal, os sistemas sociais, como sistemas autorreferenciais, constituem-se pela diferença entre cada sistema e seu ambiente, de sorte que a diferenciação funcional dos sistemas ocorre com a replicação da diferença “sistema/ambiente” internamente a cada sistema (LUHMANN, 1984, p. 22-25; LUHMANN, 1997, p. 609; LUHMANN, 1996, p. 61-62).

A formulação é a aplicação do conceito de *forma* de George Spencer Brown: uma forma é sempre uma marcação de dois lados, de sorte que um observador está adstrito a apenas um desses lados, conquanto certo da existência do outro lado, não observável, que remanesce como um espaço não marcado (*unmarked space*). Com isso, a forma é sempre um fechamento determinado, a indicação de um âmbito cerrado. Essa forma pode ser replicada internamente como re-entrada (*re-entry*) da forma dentro da forma, ou seja, como uma distinção (*forma/unmarked space*) replicada no lado indicado (forma) (BROWN, 1973, ps. 69-76). A discussão pode parecer excessivamente abstrata nesses termos, mas a contextualização, por exemplo, no caso do sistema jurídico, pode ajudar: definido pela diferença

⁴ Cf., para introduções à teoria de sistemas sociais: LUHMANN, 1996; KNEER; LUHMANN, 1993; HOSTER; LUHMANN, 1997; BERGHAUS, 2003; CORSI; ESPOSITO; BARALDI, 1996.



sistema/ambiente, ou melhor: direito/sociedade, o direito desenvolve um código binário para suas operações, a saber, o código “lícito/ilícito”, de forma que tudo que se passa no lado interno da forma (internamente ao sistema e não no ambiente) tem de ser expresso por esse código – tudo que ocorre no sistema jurídico pode ser apreendido como lícito ou ilícito (e não como economicamente racional, científico ou belo).

Com isso, o sistema jurídico diferencia-se socialmente conforme uma fronteira de legalidade replicada internamente em seus próprios processos judiciais: uma decisão jurídica pode ser ilegal, um tribunal superior pode rever a decisão de um órgão inferior, uma emenda constitucional pode ser inconstitucional, etc.; de forma que a replicação da diferença entre sistema e ambiente dentro do sistema permite reduzir a complexidade do ambiente e, com isso, aumentar a complexidade interna do sistema. Aqui é preciso destacar que a compreensão dos sistemas como formas significa dizer que eles *não são substâncias* – os sistemas são *formas fractais*, por assim dizer.

O importante nessa definição de sistema é o fechamento ou a clausura operacional (*operative Geschlossenheit*). Para Luhmann, a sociedade não é composta pelos indivíduos concretos e por seus interesses, suas consciências e suas ações, como decorrência da consciência: a única operação genuinamente social é a comunicação – por isso a teoria da sociedade de Luhmann se define como teoria de sistemas: apenas nos sistemas é possível comunicação – mas nunca entre sistemas – os sistemas são diferenciações comunicativas estruturadas socialmente, incumbidas de desempenhar uma função em caráter exclusivo, e essa função é sempre comunicação (LUHMANN, 1984, p. 191-193)⁵. O direito não se comunica com a economia ou com a política – pelo contrário, trata-se de assegurar que a comunicação jurídica aconteça apenas internamente ao sistema direito e que a comunicação econômica apenas internamente ao sistema econômico etc. Donde o fechamento operacional: ainda no exemplo do direito, a comunicação jurídica não pode ser desempenhada pela comunicação estética, que não pode ser desempenhada pela comunicação erótica nem pela comunicação econômica; só o

⁵ E, especificamente, Luhmann, 2005d, p. 109-120.



direito pode produzir comunicação jurídica e, nesse passo, reproduzir-se a si mesmo – com isso, tem-se o direito como um sistema social autorreferencial, autopoietico e operativamente fechado.

Os sistemas são constituídos socialmente conforme um princípio evolutivo de diferenciação funcional. Por diferenciação funcional entende-se não a diferença entre sistema e ambiente (*Differenz* ou *Unterschied*), mas sim o padrão regulador do relacionamento entre sistemas e subsistemas (*Ausdifferenzierung*). Isso porque, como visto, a diferença entre sistema e ambiente somente pode ser observada do lado de dentro do sistema, o sistema não consegue em hipótese alguma transpor suas próprias fronteiras – do contrário, deixaria de ser uma diferença. Por essa razão, o padrão de diferenciação de sistemas se estabelece não na relação entre sistema e ambiente, mas nas regras de relação entre sistemas ou subsistemas (LUHMANN, 1997, p.609-610).

Evolutivamente, existem quatro padrões de diferenciação da sociedade, quais sejam: (i) diferenciação *segmentária*: típica das sociedades arcaicas fundadas no parentesco e na vizinhança, pautada pela igualdade na formação dos sistemas; (ii) diferenciação *centro/periferia*: típica de sociedades organizadas pela distinção cidade/campo, que força uma sobre-diferenciação – por estratos no centro e segmentária na periferia; (iii) diferenciação por *estratificação*: fundada em um princípio de hierarquia de níveis sociais, tipicamente feudal; e, finalmente, (iv) a diferenciação *funcional*, estabelecida conforme o desempenho de funções. Esses padrões não são tipos puros weberianos, mas regularidades históricas mais ou menos generalizadas. Para os presentes fins, não é preciso reconstruir passo a passo as transições entre as etapas; podemos nos limitar às considerações acerca da sociedade funcionalmente diferenciada, i.e., caracterizada pelo primado da diferenciação funcional.

A diferenciação funcional significa o desempenho de uma determinada função social, por um único sistema parcial, que serve à sociedade considerada como um todo. Por exemplo: a disciplina das relações de mercado é monopólio da economia, a tomada de decisões coletivamente vinculantes é um monopólio da política, internamente à política, a aprovação de leis e de emendas constitucionais é



monopólio de uma arena parlamentar etc. Por isso, a diferenciação funcional impede que um sistema controle ou exerça qualquer influência determinante no desempenho das funções de outros sistemas: a renúncia à possibilidade de uma coordenação centralizada das funções intersistêmicas é imediatamente correlata ao primado da diferenciação funcional: a política até considera os efeitos de suas leis sobre os preços ou sobre a vida íntima das pessoas, mas as decisões coletivamente vinculantes são tomadas com base em relações de poder.

O primado da diferenciação funcional implica ao mesmo tempo o monopólio de funções por sistemas e subsistemas específicos e a impossibilidade de uma coordenação intersistêmica centralizada (LUHMANN, 1997, p.709). O monopólio funcional implica a irradiação de efeitos do desempenho de uma função por um sistema para outros sistemas – percebida, nesse passo, como irritação, como distúrbio. Isso significa que um determinado fenômeno – uma crise inflacionária, por exemplo – terá tratamentos distintos pela economia, pela política, pelo direito, pelas famílias, etc, e que seus efeitos até podem vir a ser observados como uma unidade por um observador, mas não poderão ser coordenados por uma instância única que detenha uma observação privilegiada (LUHMANN, 1997, p.753).

Até aqui, temos o conceito de sistema como diferença sistema/ambiente e a lógica de diferenciação funcional de sistemas. A sociedade funcionalmente diferenciada se reproduz por intermédio de seus subsistemas funcionais: direito, política, economia, arte, ciência, educação etc. A diferenciação funcional desses sistemas está relacionada ao desenvolvimento dos *meios de comunicação simbolicamente generalizados*⁶.

Os meios de comunicação simbolicamente generalizados são formas por meio das quais é possível simbolizar (= autonomizar de contextos concretos) e generalizar (= estabilizar socialmente) regras de conexão entre *seleção* e *motivação* comunicativas. Esses meios processam objetivamente a síntese das seleções comunicativas e facilitam a comunicação (por exemplo: amor nas relações pessoais,

⁶ Para os meios de comunicação simbolicamente generalizados, cf. Luhmann, 2005b, p. 212-240; e Luhmann, 1976, p. 316-396.



verdade na comunicação científica, dinheiro na comunicação econômica, poder na comunicação política etc.).

Dito de forma pouco rigorosa, os meios de comunicação simbolicamente generalizados são técnicas linguísticas funcionalizadas socialmente. São *técnicas*, porque desoneram os sistemas sociais da tarefa de trabalhar a informação em toda a sua extensão, aliviam as práticas sociais encarregadas da poiese de sentido da formulação e explicação de todas as relações possivelmente implicadas nessas práticas⁷.

Nesse sentido, os meios de comunicação simbolicamente generalizados implicam, ou melhor, pressupõem a tecnicização do mundo da vida (*Lebenswelt*), tal como entendido por Husserl, i.e., como horizonte de sentido acessível subjetivamente⁸. Isso significa que o substrato comunicativo pré-reflexivo e em geral não-problematizado que organiza a comunicação cotidiana passa a disponibilizar *constelações de interação especiais* que, como tais, permitem a diferenciação histórica dos meios de comunicação simbolicamente generalizados (LUHMANN, 2003, p. 13)⁹. São técnicas *linguísticas* porque especificam a linguagem para a solução de problemas específicos. São técnicas linguísticas *funcionalizadas socialmente* porque esses problemas podem ser remetidos em última instância a uma diferença sistema/ambiente e se relacionam à manutenção dessa diferença.

A tecnicização (*Technisierung*) do mundo da vida pelos meios de comunicação simbolicamente generalizados não deve ser entendida de modo pejorativo, à maneira de Habermas. E isso porque, a rigor, o mundo da vida se caracteriza precisamente por ser linguagem tecnicada, i.e., simplificada para desonerar as consciências.

Os meios de comunicação simbolicamente generalizados são tecnologias comunicativas na medida em que partem da igualdade de chances entre rejeição e aceitação comunicativa pressuposta no código binário sim/não da linguagem, mas desfazem a simetria originária entre os dois polos no sentido da aceitação. E, por

⁷ Cf. LUHMANN, 2003, ps. 71-72; e LUHMANN, 1976, p. 367.

⁸ Cf. HUSSERL, 1977, p. 75.

⁹ Segundo Luhmann, Husserl se limita ao problema da ciência e, por isso, oferece poucos pontos de partida para uma fenomenologia da práxis – 2003, p. 130, nota 147.



mais que eles não eliminem completamente a possibilidade de rejeição, ela se torna uma hipótese remota diante da plausibilidade da aceitação comunicativa.

A política, então, é o sistema funcionalmente diferenciado para o desempenho de uma função indispensável à sociedade: a tomada de decisões coletivamente vinculantes¹⁰. Para tanto, seu meio de comunicação simbolicamente generalizado é o poder. Alguns críticos argumentam que a definição luhmanniana de política é excessivamente abstrata e formal. Isso é verdade, mas é precisamente esse o ponto forte da teoria de sistemas sociais. Com efeito, uma definição formal de política como sistema funcionalmente especializado na tomada de decisões coletivamente vinculantes não implicar renunciar à autodeterminação como característica definitiva da política.

O poder, como meio de comunicação simbolicamente generalizado para a política, é codificado pelo esquematismo binário governo/oposição. De acordo com esse esquematismo, tudo que pode acontecer no sistema político tem de acontecer no lado do governo *ou* no lado da oposição. Com efeito, Luhmann repõe dois aspectos que ficam perdidos em Habermas, a saber: o conflito intrínseco ao circuito oficial do poder político entre governo e oposição, de um lado; e a relação entre a rede de inclusão do *welfare state* e a democracia, de outro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria do agir comunicativo propõe uma revitalização democrática com base no discurso orientado ao entendimento, ao consenso linguisticamente construído. Vimos que as premissas desse consenso são altamente exigentes. Não obstante, é preciso reconhecer: *atendidas as premissas*, a teoria da democracia deliberativa pode ser útil para empreender reformas institucionais que abram fóruns discursivos capazes de revitalizar a formação da vontade política.

¹⁰ Cf., para o sistema da política, Luhmann, 2000, *passim*.



O problema que ainda nos cumpre considerar diz respeito à dimensão temporal da democracia deliberativa. Atendidas as premissas do agir comunicativo e desenhados os fóruns discursivos idealizados por Habermas, também o discurso atuará sob a pressão do tempo: será preciso produzir alguma decisão em algum momento, e isso implicará regras jurídicas formais que disciplinem o funcionamento desses fóruns discursivos: regras de composição e participação, regras para convocação de reuniões e votações, regras para o uso da palavra etc. Mas haverá também uma regra para a tomada de decisões.

O risco é que tais fóruns – que em geral adotam a forma jurídica de “conselhos”, deliberativos ou consultivos – sejam instrumentalizados pelo governo ou pela oposição e comprometam uma formação da vontade política autêntica e espontânea¹¹.

As premissas do agir comunicativo somente podem ser postas em prática se a dimensão temporal for desconsiderada, se a política puder contar com o tempo dos anjos. Em condições de pressão para decidir, o poder, como meio de comunicação simbolicamente generalizado, revela-se indispensável. Por essa razão, a teoria do agir comunicativo corre o risco de se converter em uma filosofia da história: um expediente que remete a solução do problema da colonização do mundo da vida pelos imperativos sistêmicos (dinheiro e poder) para um futuro remoto, visível apenas no horizonte longínquo da deliberação espontânea e livre de coerção.

Com efeito, a obtenção do consenso poderia significar, no limite, a supressão da lógica entre governo e oposição. Isso significaria, sem dúvida, também a supressão da forma democrática, pois a democracia não se define pela ausência de crises, pela estabilidade ou pela tranquilidade, mas pelo conflito, pelo dissenso e pela discordância. A democracia somente existe como crise entre governo e oposição (crise aqui entendida no sentido que Koselleck emprega o termo: como *cisão*).

Por essa razão, talvez a teoria de sistemas sociais de Luhmann ofereça um quadro mais rico para o rejuvenescimento da teoria democrática.

¹¹ É o que demonstra Miller, 1998.



REFERÊNCIAS

BERGHAUS, Margot. **Luhmann leicht gemacht: eine Einführung in die Systemtheorie**. Köln: Böhlau, 2003.

BROWN, George Spencer. **Laws of Form**. New York: Bantam, 1973.

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **Glosario sobre la Teoría Social de Niklas Luhmann**. Tradução por: M. R. Pérez & C. Villalobos. Barcelona: Anthropos, 1996.

DAHL, Robert. **Poliarquia: participação e oposição**. Tradução por: C. M. Paciornik, São Paulo, EDUSP, 1997.

ENGELS, Friedrich, *Einleitung [1895]*. In: **Die Klassenkämpfe in Frankreich 1848 bis 1850**. Karl Marx - Friedrich Engels - Werke, t. 7. Berlin: Dietz, 1982.

ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **Politics against Markets: the Social Democratic Road to Power**. Princeton: Princeton University Press, 1985.

_____. **The Three Worlds of Welfare Capitalism**. Princeton: Princeton University Press, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política**. 2. ed., trad. G. Sperber, P. A. Soethe & M. C. Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

_____. **Between Facts and Norms**, trad. W. Rehg. Cambridge: MIT Press, 1996.

_____. **Mudança Estrutural da Esfera Pública: Investigações quanto a uma Categoria da Sociedade Burguesa**. trad. F. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

_____. **Theorie des kommunikativen Handelns**. 2. vs. Frankfurt: Suhrkamp, 1995.

_____; LUHMANN, Niklas. **Theorie der Gesellschaft oder Sozialtechnologie?** Frankfurt: Suhrkamp, 1971.

HELD, David. **Models of Democracy**. 2. ed. Stanford: Stanford University Press, 1996.

HUSSERL, Edmund. **Die Krisis der europäischen Wissenschaften und die transzendentalen Phänomenologie**. Hamburg: Felix Meiner, 1977.



KNEER, Georg, Niklas LUHMANN. *Theorie sozialer Systeme: eine Einführung*. München: Fink, 1993.

KOSELLECK, Reinhart, **Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês**. Tradução por: L.V.B. Castelo-Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ Contraponto, 1999.

LUHMANN, Niklas. *Die Gesellschaft der Gesellschaft*. Frankfurt: Suhrkamp, 1997.

_____. *Die Politik der Gesellschaft*. Frankfurt: Suhrkamp, 2000.

_____. *Die Zukunft der Demokratie*. In: **Soziologische Aufklärung** 4, 3ª ed. Opladen: VS, 2005a.

_____. *Einführende Bemerkungen zu einer Theorie symbolisch generalisierter Kommunikationsmedien*. In: **Soziologische Aufklärung**. 2.v. 5.ed. Opladen: VS, 2005b.

_____. *Introducción a la Teoría de Sistemas*. Publicação por Javier Torres Nafarrate. Barcelona: Anthropos, 1996.

_____. *Macht*. 3. ed. Stuttgart: Lucius & Lucius, 2003.

_____. *Machtkreislauf und Recht in Demokratien*. In: **Soziologische Aufklärung**. 4.v. 5. ed. Opladen: VS, 2005.

_____. *Politische Theorie im Wohlfahrtsstaat*. München: G. Olzog, 1981.

_____. *Soziale Systeme*. Frankfurt: Suhrkamp, 1984.

_____. *Soziologische Aufklärung*. In: **Soziologische Aufklärung**. 1. 7. ed. Opladen: VS, 2005c.

_____. *Was ist Kommunikation?*. In: **Soziologische Aufklärung** 6. 2. ed. Opladen: VS, 2005d.

MILLER, Max. *Bürgerarenen und demokratischer Prozeß*. In Giegel, Hans-Joachim (org.), **Konflikt in modernen Gesellschaften**. Frankfurt: Suhrkamp, 1998, ps. 288-326.

PRZEWORSKI, Adam. *Capitalism and Social Democracy*. Cambridge/New York: Cambridge University Press, 1985.

_____; SPRAGUE, John. *Paper Stones: a History of Electoral Socialism*. Chicago/London: The University of Chicago Press, 1986.



RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução por: A. Pissetta & L. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SCHEUERMAN, William E. ***Liberal Democracy and the Social Acceleration of Time***. Baltimore & London: The Johns Hopkins University Press.

SCHUMPETER, Joseph A. ***Capitalism, Socialism and Democracy*** [1942]. 3. ed. New York.

